



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

ATA DA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI
GESTÃO: 2018/2019

Aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito, no gabinete do Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, localizado no Palácio da Justiça, às 14:30 horas, onde presentes se encontravam o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, comigo assessora técnica da Comissão, e os membros da COJURI, Desembargador Fausto de Castro Campos e Desembargador José Ivo de Paula Guimarães, foi instalada a 13ª reunião ordinária da COJURI pelo Exmo. Sr. Des. Jovaldo Nunes Gomes. Aberto os trabalhos, o Presidente passou a analisar o item 1 da Pauta: 1. **PROCESSO TP N° 013/2018 – COJURI - PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL que “Altera a Resolução n. 395, de 30 de março de 2017 – Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco.”** Quanto a esse projeto, que, subscrita pela Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, tem por objeto ajustar alguns dispositivos da Resolução n. 395, de 30 de março de 2017 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Porém, por sugestão do Desembargador José Ivo a Comissão entendeu pela necessidade de ajuste no art. 218 do Regimento Interno, com o intuito de se excluir das decisões que dispensam a publicação de acórdão “as questões de ordem”. Daí, sugeriu que o art. 218 passe a ser veiculado nos termos seguintes: “Art. 218. Dispensam acórdão, devendo constar exclusivamente da ata e da certidão da Secretaria, as decisões: I - do Tribunal Pleno; II - de matéria administrativa ou de ordem interna; III - homologatórias de acordos, transações ou desistências; IV - de suspensão do processo, realização de diligências e de conversão de um recurso em outro.” Após a análise foi para o item 2 da pauta: **PROCESSO TP N° 014/2018 – COJURI - PROJETO DE PROJETO DE LEI que “Altera a Lei n. 13.332, de 07 de novembro de 2007, e dá outras providências.”** A proposição em tela, de iniciativa do Presidente do Tribunal, Des. Adalberto de Oliveira Melo, tem por objeto, em síntese: (i) introduzir modificações na Lei Estadual n. 13.332, de 07 de novembro de 2007, especialmente quanto à concessão de licença para o exercício de mandato classista para mais 01 (um) servidor, além do presidente de cada uma delas; (ii) estatuir que o tempo de licença para o exercício de mandato classista poderá ser contado para efeito de progressão funcional na carreira respectiva; (iii) dispensar da avaliação de desempenho os servidores que desempenham mandato classista; (iv) estabelecer a possibilidade do abono de até 05 (cinco) ausências justificadas dos servidores; (v) transformar o cargo comissionado de Assessor Técnico de Planejamento e Gestão Estratégica, em Assessor Técnico de Gestão dos Serviços de Terceirização; (vi) conferir aos Normativos, que criaram a Diretoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

Geral e o Escritório de Projetos Corporativos a possibilidade de, mediante Resolução do próprio Tribunal, adaptar a estrutura dessas unidades organizatório-funcionais. Não houve apresentação de emendas. - Pois bem, no que tange ao juízo de mérito da iniciativa – concernente à avaliação de conveniência e oportunidade em se promover alteração legislativa no sentido de: (i) considerar a contagem do tempo da licença para o exercício de mandato classista para efeito de progressão funcional na carreira; e (ii) a dispensa da avaliação de desempenho para os servidores que desempenham mandato classista. Os membros da Comissão entenderam que são proposições juridicamente possíveis, que se trata de matéria de política administrativa, sem nenhum impedimento legal que proíba as pretensões formuladas, sendo, portanto, favorável as propostas. - Quanto ao juízo de mérito da proposta em se conceder mais 01 (uma) licença a servidor efetivo, para o exercício de mandato classista, a proposta demanda maior coleta de dados factuais, que permitam uma maior reflexão sobre a conveniência e a oportunidade da iniciativa. Até porque, como é de conhecimento da Casa, não existe apenas uma entidade de classe no âmbito do TJPE, o que demonstra a ausência de postos de trabalho de mais alguns servidores. Nesse panorama, a Comissão deliberou pela rejeição da proposta. - Já o estabelecimento da possibilidade do abono de até 05 (cinco) ausências justificadas dos servidores, não entendemos pela conveniência da proposição. Parece-nos suficiente, e em harmonia com a Lei n. 6.123, de 1968 - Estatuto dos Servidores do Estado -, que preceitua em seu art. 139¹, a possibilidade de 03 (três) faltas justificadas. Por isso, a Comissão concordou pela rejeição da proposição. - Quanto aos demais dispositivos (arts. 3º, 4º e 5º, do projeto) não se observa qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade das proposições. Finalmente, aproveita-se a alteração da Lei n. 13.332/2007, para recomendar um pequeno ajuste na redação do inciso III, do § 1º, do art. 24, nos seguintes termos: “Art. 24. (...) § 1º (...) III - cumprimento, com aproveitamento, de carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula anuais em curso de aperfeiçoamento de interesse do Tribunal de Justiça, oferecido, preferencialmente, pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco.” Trata-se de modificação que visa atender aos procedimentos e regimentos de reconhecimento de cursos para a progressão funcional do servidor, de modo que os cursos de interesse do Tribunal sejam por eles realizados, e não apenas àqueles ligados à área de atuação do servidor. Ante o exposto, a Comissão opina pela aprovação do conteúdo normativo da proposição em lume, com os seguintes destaques: (i) supressão do art. 35, caput; (ii) modificação da redação do art. 2º, que sugerimos que seja encaminhado, com o quantitativo de 03 (três) ausências justificadas; (iii) modificação do art. 24, § 1º, inciso III, com o teor acima destacado. Em seguida, iniciou a análise do item 3 - **PROCESSO TP Nº 015/2018 – COJURI - PROJETO DE LEI** que “**Regulamenta, no âmbito do**

¹ “Art. 139. Poderão ser abonadas até 03 (três) faltas durante o mês, por motivo de doença comprovada, mediante atestado de médico ou dentista, ou em decorrência de circunstância excepcional, a critério da chefia.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a Justiça de Paz, prevista no art. 98, inciso II, da Constituição da República, e dá outras providências.”

Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa da Presidência. A proposição tem por objeto regulamentar a Justiça de Paz, prevista no art. 98, inciso II, da Constituição Federal. Em síntese, observa a Presidência, além do dispositivo constitucional, o grande alcance social da Justiça de Paz, apresentando-se como medida de relevante interesse público. No prazo regimental, não houve apresentação de emendas. Destaque-se, de início, o Pedido de Providência n. 0006044-35.2018.2.00.0000 instaurado pela Corregedoria Nacional de Justiça em desfavor do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que dentre as providências solicitadas indica o descumprimento da Meta 20 (Regulamentar e encaminhar à Assembleia Legislativa proposta de lei que trate das eleições, remuneração, atuação para a função de juiz de paz). Pois bem, de acordo com a proposição em exame, a provável arguição relativa à possibilidade, ou não, do juiz de paz filiar-se a partido político. A Comissão ressalta que, exatamente a propósito da divergência em relação a Lei n. 13.454, de 2000, do Estado de Minas Gerais, no que tange a filiação partidária do juiz de paz, no julgamento da ADIN 2938-0/MG, foi confirmada aplicabilidade do art. 14, § 3º, da CF/88, de onde decorre sistema eleitoral constitucional definido. Neste diapasão, a capacidade eleitoral passiva exige prévia filiação partidária, uma vez que a democracia representativa consagrada pela Constituição inadmite candidaturas que não apresentem a intermediação de partidos políticos, como instrumento necessário e importante para a preservação do Estado Democrático de Direito, constituído na forma do art. 17 da CF. Por outro lado, o que também avaliza a filiação partidária do juiz de paz é consoante ao art. 98, II, da Constituição Federal. Ademais, conforme destacou o Min. Carlos Velloso, em seu voto, quando do julgamento da ADIN 2938-0/MG, se fosse declarado a inconstitucionalidade do dispositivo relativo à filiação à agremiações políticas, ainda restaria a vedação do Código Eleitoral. Senão, vejamos: “Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.” E ao dispor sobre o registro: “Art. 89. Serão registrados: (...) III - nos Juízos Eleitorais os candidatos a vereador, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz.” É certo que a Constituição inclui a Justiça de Paz na organização do Poder Judiciário, outorgando-lhe competência de caráter judiciário (a prática de conciliações), veda, no entanto, no contexto desta estrita função de ordem material, o desempenho de atividades revestidas de índole jurisdicional. Com efeito, o juiz de paz não é juiz togado e nem exerce função jurisdicional, sendo certo, portanto, que a função se exime da vedação colocada a todos os magistrados stricto sensu e se vincula à Justiça de Paz temporária, constitucionalmente qualificada (art. 17, art. 14, §3º, c, art. 98, II). Nada obstante a relevância dos argumentos alinhados na justificativa apresentada no projeto, sobretudo no que tange à importância da instituição,

² “Art. 14 (...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

V - a filiação partidária;”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

que vem ao encontro dos anseios populares de tornar mais acessível e célere a justiça, esta Comissão, em juízo político-institucional de conveniência e oportunidade, entende que, no momento presente de restrição de dotação orçamentária, devido ao grande número de Distritos e Subdistritos em nosso Estado, o tema relativo à criação de cargos de juiz de paz deve limitar-se a algumas localidades. Seguindo a linha principiológica constante da Lei Complementar n. 100, de 2007 – COJE, que define os termos judiciários em cada circunscrição, recomendamos a indicação dos Distritos e Subdistritos (num total de 22 Unidades), com a alteração do art. 1º, § 1º, (transformação em parágrafo único e a consequente supressão do § 2º), nos termos seguintes: “Art. 1º (...) Parágrafo único. O quantitativo dos cargos de juiz de paz e os Distritos e Subdistritos que poderão atuar são os constantes do Anexo Único desta Lei. Com efeito, pequenas modificações serão necessárias devido à alteração ora apresentada: (i) a supressão dos §§ 2º e 3º, do art. 10; (ii) acréscimo de Anexo Único ao projeto, com a indicação dos Distritos ou Subdistritos que conterão a lotação dos juizes de paz; e (iii) modificação da redação do art. 13, § 2º. No mais, a Comissão sugere a reorganização de alguns dispositivos, sem alteração de conteúdo. Nessa ordem de ideias, a Comissão deliberou pela aprovação do conteúdo normativo da proposição em lume, sugerindo, porém, que, acaso acolhida pelo Tribunal Pleno, passe a ter texto **substitutivo**. Após, a análise foi o item 4 da pauta: **PROCESSO TP Nº 016/2018 – COJURI - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que “Altera a Lei Complementar n. 310, de 09 de dezembro de 2015, e dá outras providências.”** Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Presidência, objetivando alteração da Lei Complementar Estadual n. 310, de 09 de dezembro de 2015. Dentre os diversos assuntos, o referido Normativo, instituiu em 2015, a Diretoria do 1º Grau da Capital. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto. A assessoria informa que cuida de proposta para instituir, via alteração legislativa, as Diretorias do 1º Grau de Família da Capital, a as Diretorias do 1º Grau na Mata Norte, Sul e Agreste do Estado. Na justificativa, anota-se que o modelo, instituído em diversos tribunais, trouxe resultados positivos na prestação de serviços a sociedade. Com efeito, a partir de 2016, alguns projetos piloto³ foram implantados visando a expansão desse modelo de Diretoria no âmbito do TJPE. Em vista disso, para viabilizar a estrutura interna das Diretorias, o Projeto de Lei acresce na estrutura organizacional do 1º Grau o quantitativo de: (i) 04 (quatro) Funções Gratificadas de Diretor de Diretoria de Processamento Remoto, sigla FG DPR; (ii) 04 (quatro) Funções Gratificadas de Diretor Executivo de Diretoria de Processamento Remoto, sigla FG DEPR; (iii) 41 (quarenta e uma) Funções Gratificadas de Supervisor de Processamento Remoto, sigla FG SPR; (iv) 20 (vinte) Funções Gratificadas de Secretariado e Apoio Administrativo, sigla FSJ-1; e (vi) transforma 02 (duas) Funções Gratificadas de Chefe de Núcleo, sigla

³ IN n. 26/2016, de 16 de dezembro de 2016, IN n. 16/2017, de 27 de julho de 2017 e IN n. 04, de 01 de fevereiro de 2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

FGJ-1, em Funções Gratificadas de Secretariado e Apoio Administrativo, sigla FSJ-1. Tudo com o intuito de estabelecer uma simetria organizacional entre a Diretoria Cível da Capital com as novéis Diretorias, que ora são regulamentadas. Assim, foi utilizado o valor da gratificação de representação do cargo comissionado de lotação no 2º grau, para sugerir o valor das funções gratificadas de Diretor, com o intuito de garantir que essas funções sejam necessariamente preenchidas por servidores da Casa. São funções necessárias para compor as Diretorias. Sendo certo, porém, que a criação dessas funções implica impacto financeiro anual da ordem de R\$ 2.852.338,67. Segundo informação prestada pela Diretoria Geral, não há dotação orçamentária prevista para o orçamento de 2019, dessa forma, só poderão ser implantadas acaso haja suplementação orçamentária. 2. Consideração de Ajustes Ademais, averbe-se, segundo a Assessoria da Presidência, a necessidade de ajuste no que se refere ao quantitativo e à modificação da nomenclatura da função gratificada de Secretariado e Apoio Administrativo, sigla FSJ-1. Ou seja, nos dispositivos onde são criadas a referida função, passa a ser a Função Gratificada de Gerente, sigla FGJ-1, com fundamento na conveniência de fixar em todas as Diretorias subdivisão de gerências. Nessa perspectiva, é a redação dos arts. 19, “d”, 19-A, “d”, 19-B, “d”, 19-C, “d” 19-D, “d”, e art. 20, “b”, do texto substitutivo. 3. Conclusão Dessa forma, busca-se, com a proposta, oferecer uma estrutura mínima necessária para compor as referidas Diretorias, com o objetivo de atender ao crescente volume de serviço de forma organizada e sistematizada, investindo servidores no exercício de funções de confiança, bem como fomentar a continuidade do processo de modernização e otimização da estrutura funcional dos setores. Conclusivamente, o projeto prima pela eficiência do serviço público, sendo a Comissão pela aprovação. Todavia, apresenta texto substitutivo em anexo, com o intuito de inserir os dispositivos aqui alterados (substituição da Função Gratificada de Secretariado e Apoio Administrativo, pela Função de Gratificada de Gerente. Ex positis, a Comissão se manifestou favoravelmente à proposta Presidencial, na forma do texto substitutivo que fará parte integrante e complementar do pronunciamento. Após passaram a analisar minuta do parecer do **Processo 012-2018, do Órgão Especial, PROJETO DE RESOLUÇÃO** que **“Altera a Resolução n. 267, de 18 de agosto de 2009, que disciplina o plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.** A assessoria relata que se trata de projeto de resolução encaminhado e publicado na forma regimental. O projeto foi publicado no Diário de Justiça eletrônico em 11.11.2018 e, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. A proposição em tela, de iniciativa da Presidência, tem por objetivo alterar a Resolução TJPE n. 267, de 2009, que disciplina o plantão judiciário permanente em primeiro e segundo graus de jurisdição, visando regulamentar a licença compensatória. A inovação consiste na alteração do art. 22, da referida Resolução n. 267, de 2009, de modo a separar os dispositivos referentes a compensação de plantão judiciário dos magistrados e dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

servidores. Assim, o projeto cuida em instituir a licença compensatória, para os servidores, na proporção de **02 (dois) dias de licença para cada dia de trabalho** no plantão judiciário. De início, é importante destacar que a proposta foi negociada entre as entidades de classe dos servidores e a atual gestão do Tribunal, restando consignada, ainda, que a definição do período de fruição da licença compensatória ficará sempre condicionada ao interesse do serviço judiciário e não pode implicar adiamento de audiência, de sessão do Tribunal do Júri ou de sessão de julgamento. Por conseguinte, os membros da Comissão entenderam que, no plano jurídico-formal, não há qualquer reparo a fazer em relação ao texto proposto. Já no plano jurídico-material, trata-se, à evidência, de proposta que se insere no âmbito da **política administrativa do Tribunal**, que remanesce na esfera de avaliação individual, subjetiva, de cada um dos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de se conceder ou não licença compensatória, aos servidores, de **02 (dois) dias para cada dia de trabalho** no plantão judiciário. Essa foi a deliberação da Comissão. Por fim, a assessoria destacou a necessidade de análise do **Processo 014-2018, do Órgão Especial, PROJETO DE RESOLUÇÃO** que “**Regulamenta o instituto da remoção dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, estabelecendo os critérios objetivos para execução do concurso de remoção e dá outras providências.**” Porém, o Desembargador Jovaldo Nunes ressaltou a necessidade de decisão por parte da Presidência a respeito da tramitação desse processo. Nada mais havendo, o Exmo. Sr. Presidente da COJURI, Des. Jovaldo Nunes Gomes, deu por encerrada a reunião, tendo eu, _____ assessora técnica da COJURI, lavrado a presente ata, que vai assinada pelo Desembargador Presidente e os demais membros da Comissão.

Des. Jovaldo Gomes Nunes
Presidente da COJURI

Des. Fausto de Castro Campos
Membro da Comissão

Des. José Ivo de Paula Guimarães
Membro da Comissão